



ADVOCACIA REGINA SOUZA
Dra. Regina Aparecida de Souza
Avenida Cesário Alvim 3369 - Loja 02 - Bairro Brasil - 38400-696 - Uberlândia MG
(034) 3212-1497 - 9656-7279 - 9287-2260
advreginasouza2706@gmail.com e advreginasouza@hotmail.com



A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DO TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA - DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - NUCLEO AUTOS DE INFRAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 442310\18

AUTO DE INFRAÇÃO: 26189\2016

COMERCIAL RAUL OLIVEIRA LTDA, empresa com sede na Rua Benedito Waldermar nº325, Bairro Centro, CPE - 38.350.000, na cidade de Ipiacu - MG., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 22.194.484/0001-90, por sua procuradora infra-assinada, com escritório profissional na Avenida Cesário Alvim 3369, Loja 02, Bairro Brasil CEP - 38.400.696, nesta cidade de Uberlândia - MG, onde recebe as notificações e correspondências de praxe, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar:

RECURSO

No prazo legal, tendo em vista a decisão que não acolheu a defesa administrativa apresentada nos autos de infração de nº 026189, processo administrativo nº 442310\18 e auto de infração 026190 processo administrativo nº 442308\18, fazendo-o com fulcro no artigo 43 do Decreto 44.844\08, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi citado da decisão que não acolheu a defesa apresentada em 21.02.2019, considerando o prazo de 30 dias para interposição do referido recurso, temos que o prazo iniciaria em 22.02.2019 e encerraria em 23.03.2019, logo, o recurso protocolado nesta data é plenamente tempestivo, na forma do artigo 43 do Decreto 44.844\08, que dispõe:

Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

SUPRAM TM/AP

Recebido em:

Visto:



ADVOCACIA REGINA SOUZA

Dra. Regina Aparecida de Souza

Avenida Cesário Alvim 3369 - Loja 02 - Bairro Brasil - 38400-696 - Uberlândia MG

(034) 3212-1497 - 9656-7279 - 9287-2260

advreginasouza2706@gmail.com e advreginasouza@hotmail.com



§ 1º - O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou

II - à Câmara de Proteção à Biodiversidade - CPB do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002; ou

IV - ao Cerh, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 13.199, de 1999.

§ 2º - O recurso da decisão proferida pelo Presidente da Feam será dirigido à CNR do Copam.

§ 3º - O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF será dirigido:

I - à CNR do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980;

II - à CPB do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002.

§ 4º - O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do Igam será dirigido ao Cerh.

§ 5º - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido à CNR do Copam, ao Plenário do Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

(Vide inciso XVIII do art. 3º do Decreto nº 46.501, de 5/5/2014.)

DOS FATOS

A empresa recorrente foi autuada em 01.04.2016, por estar com o alvará de funcionamento vencido, conforme consta dos autos de infração nº 026189 e



ADVOCACIA REGINA SOUZA

Dra. Regina Aparecida de Souza

Avenida Cesário Alvim 3369 - Loja 02 - Bairro Brasil - 38400-696 - Uberlândia MG

(034) 3212-1497 - 9656-7279 - 9287-2260

advreginasouza2706@gmail.com e advreginasouza@hotmail.com



026190 do SUCFIS, tendo sido cumprido pela Polícita Militar no Local, conforme consta do Auto 12608, cujas copias seguem acostadas.

Ocorre que, nos autos acima mencionados, ficou estabelecido o prazo até o dia 20.04.2016 com prazo máximo até o dia 10.05.2016 para que o recorrente desse início à regularização do alvará em questão, conforme consta do corpo dos autos de infração retro mencionados.

Entretanto, apesar de estar dentro do prazo para regularização o recorrente foi novamente autuado em 19.04.2016, conforme auto de infração nº 152480, que não respeitou o prazo estabelecido nos primeiros autos de infração, constituindo assim bis in idem sobre o mesmo fato gerador.

Ora, os autos de infração aqui mencionados, quais sejam: 026189 e 026190, não podem prosperar, visto que, são totalmente contraditórios e ainda inconsistentes, devendo de pronto serem julgados improcedentes, nos termos da legislação em vigor.

Assim, é perfeitamente adequada a presente defesa, eis que já houve lesão ao direito líquido e certo do recorrente, pois desde a data de 19.04.2016, foi obrigado por fiscais do Município a FECHAR suas portas ate que os órgãos liberassem a renovação da licença vencida, mesmo quando já tinha sito fiscalizado e concedido o prazo até o dia 10.05.2016 para que apresentasse a documentação renovada.

Ora, é sabido que não há como penalizar duplamente recorrente por um mesmo fato gerador, e ainda, uma vez concedido o prazo para regularização de tal pendência, tal prazo constitui norma que deve ser obedecida e observada pelo órgão que a concedeu, o que sem sombra de duvidas não ocorreu no caso em tela, eis que, um fiscal concedeu o prazo e o outro simplesmente o ignorou, autuando o impetrante e ainda suspendendo as atividades do estabelecimento, conforme consta dos autos de infração acostados.

Ora, e gritante a inconsistência dos autos de infração ora rechaçados, eis que, se o auto de infração concedeu prazo para regularização, este não deveria, no mesmo ato aplicar penalidade, qual seja, a multa de R\$ 16. 616,27 (Dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) conforme consta do auto de infração 026189 em anexo.

Nota se que nos autos, houve penalização severa e cumulada, eis que, foi dado o prazo para regularização e ao mesmo tempo foi aplicada a multa e ainda fechado o estabelecimento, tudo por conta de um único fato gerador, o que sem sombra de duvida demonstra a forma abusiva constantes dos autos de infração em questão, ferindo assim todos os princípios basilares do direito constituído do recorrente.



ADVOCACIA REGINA SOUZA

Dra. Regina Aparecida de Souza

Avenida Cesário Alvim 3369 - Loja 02 - Bairro Brasil - 38400-696 - Uberlândia MG

(034) 3212-1497 - 9656-7279 - 9287-2260

advreginasouza2706@gmail.com e advreginasouza@hotmail.com



Prova de que os autos de infração não devem prosperar e que foi concedida LIMINAR em MANDADO DE SEGURANÇA para que o estabelecimento fosse imediatamente reaberto, por ferir direitos constitucionais da parte recorrente, cuja sentença e ofício de cumprimento seguem acostados a esta defesa.

Vejamos o entendimento de nossos Tribunais:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 35903320084013300 (TRF-1)

Data de publicação: 26/11/2014

Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. LAVRATURA DE DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UM AUTO DE INFRAÇÃO, CONSIDERADO INSUBSISTENTE PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, SERVIR COMO NOTIFICAÇÃO DE AUTOS POSTERIORES. ANULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXCLUSÃO. 1. Dos dois autos de infração lavrados pela Agência Reguladora, um deles, em âmbito administrativo, foi considerado totalmente insubsistente, o que ensejou a decretação de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto a ele. 2. Nas hipóteses em que haja julgamento administrativo pela insubsistência da sanção imposta, se configura mais claramente o reconhecimento, pela parte ré, da procedência do direito do autor do que a própria perda de objeto. Todavia, dada a inexistência de irresignação específica, é de se manter inalterada a sentença nesse ponto. 3. Auto de infração julgado insubsistente pela própria autoridade administrativa não pode surtir efeitos de notificação para embasar nova autuação. 4. No que tange às custas processuais, os entes federados e as suas respectivas autarquias e fundações são isentos de seu pagamento na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, à luz do que determina o art. 4º, I, da Lei 9.289 /1996. 5. Apelação a que se dá parcial provimento apenas desobrigar a ANP do pagamento das custas processuais.

Neste sentido REQUER sejam considerados insubsistentes e irregulares os autos de infração de nº 026189 e 026190, todos efetivados contra o recorrente, declarando-os nulos de pleno direito, nos termos da lei em vigor.



ADVOCACIA REGINA SOUZA

Dra. Regina Aparecida de Souza

Avenida Cesário Alvim 3369 - Loja 02 - Bairro Brasil - 38400-696 - Uberlândia MG

(034) 3212-1497 - 9656-7279 - 9287-2260

advreginasouza2706@gmail.com e advreginasouza@hotmail.com



REQUER ainda a consideração de todos os documentos juntados com a defesa administrativa, que ficam como parte integrante do presente recurso.

Nestes termos

P. Deferimento.

Uberlândia (MG), 21 de março de 2019

Regina Aparecida de Souza

OAB/MG - 75.563